



SIG/MP n. 06.2020.00001625-5

Representado: Atacado Vencedor (Terezinha Moreira Mates e Cia Ltda.)

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Braço do Norte, sediada na Rua Raulino Horn, 286, Centro, Braço do Norte/SC, por sua Promotora de Justiça titular, Fabiana Mara Silva Wagner, e por sua Promotora de Justiça em colaboração, Marcela Pereira Geller, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado, TEREZINHA MOREIRA MATES E CIA LTDA., nome fantasia Atacado Vencedor, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 76.857.747/0001-22, com sede na Rodovia SC 370, KM 145, bairro Rio Bonito, Braço do Norte/SC, representada por sua representante legal Jucineide Mates Jocken Jeronimo, brasileira, casada, portadora do RG n. 3.364.068, inscrita no CPF n. 924.038.409-04, residente na Rodovia SC 438, s/n. Norte/SC. bairro Bela Vista. Braco do doravante denominada INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. COMPROMISSÁRIA. autos nos do **06.2020.00001625-5**, nos termos dos artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, bem como do artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público está legitimado para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo, para tanto, determinar a instauração de inquérito civil, bem como tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo judicial, nos termos do que estabelecem o artigo 129, inciso III, da Constituição da República; o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; o artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e, os artigos 1º, inciso II, 5º, § 6º, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da





Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos <u>interesses sociais e individuais indisponíveis</u>, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei;

CONSIDERANDO que é atribuição constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (artigo 129, inciso II);

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança provocados por práticas no fornecimento de produtos considerados perigosos ou nocivos; a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, direitos estes que não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competente, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade, nos termos dos artigos 6°, incisos I, III, IV e VI, e 7°, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, segundo a Constituição Federal, "o Estado promoverá na forma da lei, a defesa do consumidor" (artigo 5°, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos, e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização,





distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias, nos termos do artigo 55, *caput*, e § 1º, do CDC;

CONSIDERANDO que o Código de defesa do Consumidor, no Capítulo VII, relativo às sanções administrativas, é constituído por normas gerais de competência editadas com fundamento no artigo 24, §1º, da Constituição Federal, e cujos destinatários são os entes federativos investidos de competência legislativa ordinária para dispor sobre o poder de polícia administrativa tanto da União como dos Estados e Municípios;

CONSIDERANDO que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único e organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), dispõe que saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em





Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional — ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus:

CONSIDERANDO as condutas de distanciamento social decretadas pelo Governador do Estado de Santa Catarina, por meio do Decreto n. 515/2020, detalhado pela Portaria GAB/SES 180/2020, que declarou situação de emergência em todo o território catarinense, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia da COVID-19;

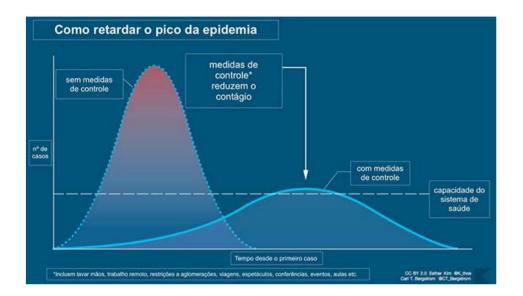
CONSIDERANDO que a transmissão do coronavírus em humanos ocorre de pessoa-a-pessoa, podendo ser transmitido principalmente pelas gotículas respiratórias, por tosses e espirros, assim como pelo contato com as mãos contaminadas com secreções respiratórias que contenham vírus, sendo as medidas de prevenção, notadamente a de regular higienização de espaços e das mãos, incluindo a disponibilização de álcool gel 70%, constantemente ressaltadas pelas autoridades sanitárias municipais, estadual e federal, bem como pela Sociedade Brasileira de Infectologia, como ações eficazes para reduzir a capacidade de contágio do coronavírus;

CONSIDERANDO que todas as informações técnicas divulgadas pelos órgãos de saúde apontam para a importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e para obstar o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO a progressiva e geométrica contaminação apresentada nos últimos dias e a necessidade imperativa de medidas urgente e emergentes para conter o avanço da doença, o que vem demonstrado pela representação gráfica que melhor explica e fundamenta as intervenção estatal



com vistas a **achatar a curva de crescimento** é o chamado #FlattenTheCurve<sup>1</sup>, criado por Rosamund Pearce, da revista The Economist, e Drew Harris, especialista em saúde:



**CONSIDERANDO** que a ampla velocidade do supracitado vírus em agravar pacientes, levando os sistemas de saúde a receber demanda acima de sua capacidade de atendimento aponta para a inexistência de recursos públicos, humanos e materiais, para receber e tratar pacientes;

CONSIDERANDO que não há nenhum leito com equipamentos mínimos para remanejar pacientes com Covid-19 em estado de atenção e grave no Município de Braço do Norte, haja vista a inexistência de Unidade de Terapia Intensiva - UTI;

CONSIDERANDO o Decreto n. 515/2020, expedido em 17 de março de 2020 pelo Governador do Estado de Santa Catarina, declarando situação de emergência em todo o Estado Catarinense, com a suspensão de atividades não essenciais, em regime de quarentena, pelo período de 7 (sete) dias;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 525/2020, expedido em 23

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Disponível em: <a href="https://g1.globo.com/mundo/blog/hélio-gurovitz/post/202003/12/um-gráfico-explica-a-pandemia.ghtml">https://g1.globo.com/mundo/blog/hélio-gurovitz/post/202003/12/um-gráfico-explica-a-pandemia.ghtml</a>, acesso em: 15 de abr. de 2020.





de março de 2020 pelo Governador do Estado de Santa Catarina, dispõe acerca de novas medidas para o enfrentamento de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), prorrogando a suspensão de atividades não essenciais (art. 7°);

**CONSIDERANDO**, ainda, que o referido decreto esclareceu que considera-se como atividade essencial "produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;" (art. 9°, XI);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 535, de 30 de março de 2020, que altera o inciso I do art. 7º do Decreto Estadual 525 de 2020, suspendendo as atividades elencadas no referido inciso pelo período de 7 (sete) dias, contados de 1º de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** que o artigo 268 do Código Penal tipifica, como crime, a conduta de "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa";

CONSIDERANDO que o estabelecimento Atacado Vencedor, ora compromissário, estava em funcionamento tão somente para venda de ovos de páscoa, considerando que sua atividade principal não se enquadra como "essencial":

**CONSIDERANDO** que no dia 7/4/2020 o compromissário foi notificado pela Polícia Militar de Braço do Norte, haja vista a venda dos demais produtos de seu estoque, em desconformidade com o referido decreto, conforme Termo de Notificação de Irregularidade Administrativa n. TIA014v00002;

**CONSIDERANDO** que, não obstante a notificação, o compromissário continuou realizando a venda dos produtos, sendo interditado no no dia 8/4/2020, consoante Termo de Interdição Cautelar de Ordem Pública n. TIC02qk0000d;

**CONSIDERANDO**, por fim, a autorização para lavrar, com o interessado, termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, como previsto no artigo 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/1985;

RESOLVEM formalizar, nos autos do Inquérito Civil n.





06.2020.00001625-5, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas:

## **DO OBJETO**

CLÁUSULA 1ª - Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto sanar a irregularidade apontada no Termo de Notificação de Irregularidade Administrativa n. TIA014v00002, realizado pela Guarnição da Polícia Militar de Santa Catarina no dia 7 de abril de 2020 ao estabelecimento comercial Atacado Vencedor (Terezinha Moreira Mates e Cia Ltda.), bem como no Termo de Interdição Cautelar de Ordem Pública n. TIC02qk0000d, efetuado no dia 8 de abril do corrente, em relação ao mesmo estabelecimento.

## DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 2ª – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir fielmente todas as normas vigentes, especialmente os Decretos Estaduais expedidos para combate e prevenção do novo coronavírus (Decretos Estadual n. 509 e 515, ambos de 17 de março de 2020, e 525 expedido em 23 de março de 2020), e outras que por ventura venham a ser editadas no curso da pandemia, objetivando sempre a preservação da saúde do consumidor, e de toda a população.

CLÁUSULA 3ª – O COMPROMISSÁRIO compromete-se, a título de medida compensatória, como forma complementar de responsabilização pelo fato danoso em referência, a efetuar a doação de 900 (novecentos) litros de álcool gel 70% à Secretaria de Saúde de Braço do Norte **ou** 250 (duzentas) cestas básicas à Secretaria de Assistência Social de Braço do Norte, no prazo de 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA 4ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a enviar à esta Promotoria de Justiça, até 24 (vinte e quatro) horas após a doação,





documentos e/ou fotografias aptos a comprovarem o cumprimento da cláusula anterior, por meio de correspondência eletrônica.

CLÁUSULA 5ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial na esfera cível contra o COMPROMISSÁRIO relativamente aos fatos em referência, no caso de estrito cumprimento das obrigações constantes do presente termo.

CLÁUSULA 6ª - O COMPROMISSÁRIO fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente termo não o dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista em lei, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa ou penal.

CLÁUSULA 7ª - O descumprimento das obrigações assumidas em qualquer item de qualquer das cláusulas deste termo sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa no valor de um salário mínimo, correspondente a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por dia de descumprimento das obrigações aqui assumidas, enquanto persistir a violação.

O valor será atualizado de acordo com o índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso que será recolhido à Associação Beneficente Santa Teresinha - Hospital Santa Teresinha, mediante depósito na conta corrente n. 2776-6, agência n. 0738-2 (Banco do Brasil), CNPJ n. 86.437.845/0001-64, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, assim como de execução específica das obrigações assumidas.

CLÁUSULA 8ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO fiscalizará e/ou determinará a realização de novas vistorias no local para comprovar o fiel cumprimento das condições acordadas, obrigando-se o COMPROMISSÁRIO a não opor embaraços a tal atividade.

**CLÁUSULA 9ª -** AS PARTES poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

**CLÁUSULA 10<sup>a</sup> -** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem lide suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE

**CLÁUSULA 11ª** - O presente documento terá vigência enquanto perdurar a situação de emergência pública de saúde no âmbito municipal.

CLÁUSULA 12ª - Fica eleito o foro da Comarca de Braço do Norte para dirimir eventuais questões oriundas do presente termo de ajustamento de conduta.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em 3 (três) vias de igual teor, que será anexado ao Inquérito Civil n.06.2020.00001625-5, e terá eficácia de título executivo judicial.

## DO ARQUIVAMENTO

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público arquiva o Inquérito Civil n. 06.2020.00001625-5 e comunica o arquivamento, neste ato, à compromissária **Terezinha Moreira Mates e Cia Ltda.**, representada por sua representante legal Jucineide Mates Jocken Jeronimo cientificando-a que caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo artigo 50 do Ato nº 395/2018/PGJ.

Braço do Norte, 22 de abril de 2020.

[assinado digitalmente]
Fabiana Mara Silva Wagner
Promotora de Justiça

[assinado digitalmente]
Marcela Pereira Geller
Promotora de Justiça

Jucineide Mates Jocken Jerônimo Terezinha Moreira Mates e Cia Ltda. Compromissária

Mariana Priscila Vinholi dos Santos OAB/SC 25.958